

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.098/92-12

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.893

Recurso nr. : 82.469 - PIS/FAT. - EXS. DE 1987 a 1991

Recorrente : L. P. ASSIS & CIA.

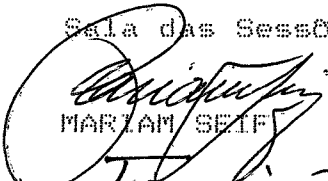
Recorrida : DRF EM JOAO PESSOA - PB.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

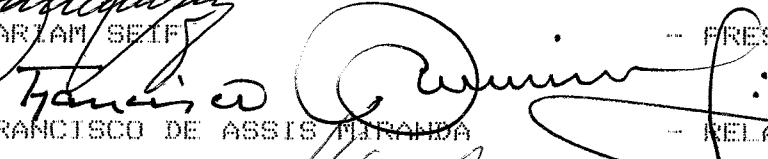
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. P. ASSIS & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

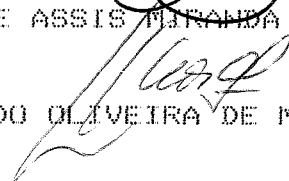

MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.098/92-12

RECURSO NR.: 82.469

ACORDAO NR.: 101-87.893

RECORRENTE : L. P. ASSIS & CIA.

R E L A T Ó R I O

À empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 34.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/FATURAMENTO, como se verifica do auto de infração de fls. 06/08, lavrado quanto aos exercícios de 1987 a 1991.

A exigência decorre do que consta do processo original nr. 10425-000.096/92-89.

A fiscalização extena apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por ter a mesma sofrido arbitramento do lucro nos referidos exercícios.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, além de mantida em primeira instância, foi também, confirmada por este Colegiado ao julgar o Recuso nr. 106.351, interposto pela pessoa jurídica.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10425-000.098/92-12

ACORDAO NR. 101-87.893

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o comêem, sofreu arbitramento dos lucros nos exercícios acima indicados em virtude de encontrar-se em situação irregular (omissa) e com escrituração atrasada, além de ter se utilizado do expediente conhecido como "Notas Calçadas".

Aquelas irregularidades se confirmaram quanto esta Câmara julgou pelo Acórdão nr. 101-87.088, o Recurso nr. 106.351, interposto contra decisão de 1a. instância, negando-lhe provimento, à unanimidade de votos.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejudicado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995

Francisco

Quirino

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

[Assinatura]